

Veto Total nº 198/2022

AO EXPEDIENTE  
Em: 17/02/2022

50368203-0  
Assembleia Legislativa  
01  
Folha  
CMV  
Estado de Rondônia

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

22 FEVEREIRO DE 2022



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 150/22  
Processo: 150/22

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 778/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Novo Coronavírus, aos agentes de segurança pública do estado de Rondônia e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 443/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa determinar que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença covid-19, causada pelo coronavírus, será considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que se constata a inconstitucionalidade forma subjetiva, em razão da usurpação competência legislativa atribuída à União, infringindo o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como por usurpação de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º, no § 1º, alínea “d” do artigo 39 e artigo 65, todos da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal, vez que a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total do referido Projeto.

Importante frisar que, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 22 estipula a concorrência privativa da União para legislar sobre matéria de direito do trabalho, senão vejamos:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Outrossim, importante aclarar que, a proposta pretendida ao intentar determinar que a morte ou redução da capacidade laboral decorrente do contágio da covid-19 seja considerado acidente em serviço ou ato de serviço, o legislador estadual viola a competência privativa reservada à União, vez que, sem dúvida, disciplina matéria de direito do trabalho, e mesmo se assim não fosse, a referida proposta, ao generalizar os profissionais que se beneficiariam de seu conteúdo, sem realizar qualquer distinção acerca da natureza pública ou privada do vínculo profissional apesar da ementa do autógrafo menciona “agentes de segurança pública” incorre em usurpação de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, em conformidade com a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre;

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante ao seguinte julgado que passo a transcrever:



O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

Desta forma, o que direciona a Lei Maior em relação à repartição de competências entre os Entes Federados é o da predominância do interesse. Com isso, temos que o Autógrafo de iniciativa parlamentar padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, diante da usurpação de competência legislativa da União, bem como por usurpar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, importante aclarar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia; com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei nº 778/2020, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos 7º e 65, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal. Dito isto, voto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0023413381** e o código CRC **OFF8BD4D**.



SEI nº 0023413381